

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102017003539-5 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 21/02/2017

Prioridade Interna: 00 335-2 26/02/2016 (BR 10 2016)

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG);

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF (BRRJ) ; INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (BRES)

Inventor: NAUVIA MARIA CANCELIERI; ANTÔNIO FLÁVIO DE CARVALHO

ALCÂNTARA; ADRIANO DE PAULA SABINO; FERNANDA CRISTINA GONTIJO EVANGELISTA; DORILA PILÓ VELOSO; IVO JOSÉ CURCINO VIEIRA; JULIANA MACHADO BRÊTAS; RAIMUNDO BRAZ

FILHO

Título: "Composições farmacêuticas contendo 16s-19e-isositsiriquina,

nb-óxido-(16s)-e-isositsiriquina, olivacina ou extratos de cascas de raízes de espécies da família apocynaceae, processo de isolamento e

usos"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

De acordo com o anteriormente exposto em parecer de primeiro exame:

Sobre o artigo 229-C da LPI:

Considerando a matéria pleiteada no presente pedido, de acordo com o disposto no artigo 229-C da LPI, o mesmo foi encaminhado à ANVISA para análise de sua anuência prévia, conforme publicado na RPI nº 2630, de 01/06/2021 (despacho 7.4). O pedido foi devolvido pela ANVISA, por não ser considerado como matéria incidente nas disposições do artigo 229-C da LPI, conforme parecer encaminhado pela ANVISA Ref.: OFÍCIO 338/2021/COOPI/GGMED/ANVISA de 23/08/2021, sendo a decisão publicada pelo INPI na RPI nº 2643, de 31/08/2021 (despacho 7.5).

Sobre o acesso ao patrimônio genético nacional:

Através da petição nº 870210059212 de 30/06/2021, a requerente apresentou a Informação do número de autorização de acesso à amostra do patrimônio genético nacional, observando o

BR102017003539-5

determinado pela resolução do INPI nº 207 de 24/09/2009 – republicado como resolução nº 69/2013, de 18/03/2013. A requerente declarou utilização de biomateriais oriundos da biodiversidade brasileira, número de autorização de acesso A57A34B, fornecida em 30/10/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-35 (folhas seq. 19 a 53 da petição)	870250055776	01/07/2025
Quadro Reivindicatório	1-6 (folhas seq. 13 a 18 da petição)	870250055776	01/07/2025
Desenhos 1-21 (folhas seq. 56 a 76 da pe		870170011625	21/02/20171
Resumo	1	870170011625	21/02/2017

Comentários/Justificativas

A requerente apresentou na petição nº 870250055776 de 01/07/2025 novo quadro reivindicatório contendo 4 reivindicações, bem como suas devidas argumentações em resposta ao parecer de primeiro exame. Adicionalmente, foram apresentadas nesta petição novas vias do relatório descritivo.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

As reivindicações cujo pleito referiam-se a proteção de produto natural isolado e enquadrava-se em disposto no artigo 10 inciso IX da LPI foram excluídas. Deste modo, as objeções apontadas no parecer de primeiro exame acerca do disposto no artigo 10 da LPI foram saneadas na documentação apresentada pela requerente e constante no Quadro 1 deste parecer.

Adicionalmente, as novas vias da documentação citada no Quadro 1 deste parecer e trazidas na manifestação em análise estão de acordo com a Resolução INPI/PR nº 093/2013 e, por conseguinte, com o artigo 32 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Não foram tecidas observações acerca de infração aos artigos 24 e 25 no parecer de primeiro exame. A requerente aproveitou a manifestação para realização de correção em erros de abreviaturas nas tabelas constantes no relatório descritivo.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Comentários/Justificativas

São reapresentados e mantidos os mesmos documentos citados e discutidos no parecer de primeiro exame.

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-4
	Não	
Novidade	Sim	1-4
	Não	
Adivided a lavorative	Sim	1-4
Atividade Inventiva	Não	

Comentários/Justificativas

Em manifestação ao parecer de primeiro exame, a requerente promoveu alterações no quadro reivindicatório trazendo especificidade quanto ao uso dos compostos Nb-óxido-(16S)-E-isositsiriquina e 16S-19E-isositsiriquina no preparo de medicação antitumoral. Essa alteração exclui o composto olivacina, com ação antitumoral já evidenciada no estado da técnica.

Cabe destacar ser pertinente argumentação da requerente quanto à revelação do uso de 16R-epi-19Z-isositsiriquina por D6, porém ser este composto isômero do 16S-19E-isositsiriquina

BR102017003539-5

não permitir inferir de forma direta, a atividade terapêutica

16S-19E-isositsiriquina, guardadas as divergências de perfil farmacológico decorrentes das

diferenças inerentes da quiralidade molecular.

Sendo assim, conclui-se que as novas reivindicações 1 a 4 apresentam novidade e

atividade inventiva, tendo superado o novo quadro reivindicatório as objeções apontadas no

parecer de primeiro exame.

Conclusão

A matéria tal como ora reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação

industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em

condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025.

Renata Lourenço Engelhardt Pesquisador/ Mat. Nº 2391508 DIRPA / CGPAT II/DIBIO

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA No

017/18